

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-069, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, expor e requerer o que segue:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação mensal em cartão alimentação com chip de segurança contra clonagens ou fraudes, aos servidores do município de Itirapina, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de redes de estabelecimentos, compreendendo a confecção de aproximadamente 860 (oitocentas e sessenta) a 900 (novecentas) unidades de cartões

2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA foi declarada vencedora do certame, com uma proposta de -0,30%.

4. Ocorre que, a aplicação de taxas negativas encontra-se expressamente VEDADA em razão da Medida Provisória nº 1.108 (já transformada em Lei e aguardando Sanção

Presidencial), que dispõe determinadas regulamentações referentes ao pagamento de auxílio-alimentação exposto pelo §2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT").

5. Como será a mais observado, o texto expositivo da MP nº 1.108 é direto, deixando de ser a aplicação de taxas negativas uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento pode ser configurado como uma **VIOLAÇÃO** à MP.

6. Diante disso, como tal proceder, constitui grave violação às disposições legais, prejudicando assim os objetivos das licitações (Lei nº. 8.666/93, art. 3.º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a alteração da clausula ilegal, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DIREITO

7. Consta na Ata da Sessão Pública:

Prefeitura Municipal de Itirapina			
Lances			
Data	Hora	Participante	Lance
16/08/2022	08:26:09	VEROCHEQUE REFEIÇÕESLTDA / Licitante 1	7.192.800,00
16/08/2022	08:27:23	VEROCHEQUE REFEIÇÕESLTDA / Licitante 1	7.178.400,00

8. Conforme pode ser analisado, a empresa Arrematante ao apresentar o lance de R\$ 7.178.400,00 (sete milhões cento e setenta e oito mil e quatrocentos reais), vinculou a sua proposta uma **taxa negativa** de -0,30%.

9. Ocorre que essa situação é vedada de maneira EXPRESSA a aplicação de taxas negativas (desconto), estando assim a disputa a este certame em descompasso com os artigos 3º e 4º da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: **1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado:** li - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores: ou Ili - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com

empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio alimentação, de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes.

10. Portanto, deve ser desconsiderada a proposta enviada pela empresa Arrematante, com a sua consequente desclassificação, visto que a possibilidade de aplicação de taxas negativas apresenta clara afronta às disposições legais, estando assim em desacordo com os Princípios que regem o processo licitatório.

11. Diante disso, resta nítido o intuito das previsões legais pertinentes à aplicação de Taxas Negativas, restando claro que a disputa do certame, na maneira que fora realizada, viola tais previsões legais.

12. Há Princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

13. Um dos princípios ora mencionados pertinentes ao caso em tela, é o da **LEGALIDADE**.

14. Ocorre que no presente caso concreto, a proposta Arrematante encontra-se eivada de ilegalidade visto a apresentação de Taxas Negativas, tendo a disputa ao certame contrariado tanto as determinações presentes no texto legal (Decretos de regência) quanto, por consequência, os Princípios que regem o Processo Licitatório.

15. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar as Leis, tal qual foram estabelecidos. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o ordenamento jurídico e cancelar propostas que apresentaram Taxas Negativas no presente certame.

16. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao permitir a manutenção da proposta aqui impugnada, o pregoeiro se desvinculou do que é determinado pela legislação e feriu os preceitos administrativos, e com isso também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

17. Continuando, temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei*".

18. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei**, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, ele será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

19. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

20. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados.

21. Isto posto, **não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis.**

22. Assim sendo, restou claro que a aplicação de Taxas Negativas, conforme situação configurada no caso em tela, é atitude ilegal que vai contra o ordenamento jurídico brasileiro e fere de morte os objetivos do processo licitatório, mormente estando o Edital Convocatório vinculado ao PAT.

23. Repisa-se ainda que o Decreto nº. 10.854/2021 e a MP 1108 de 2022 estabelece claramente a vedação a aplicação de descontos (e com isso, taxas negativas) quando a contratação de pessoas jurídicas para a prestação do auxílio-alimentação, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.

24. Diante disso, pelos fatos e fundamentos apresentados, é medida de direito a desclassificação da proposta com Taxas Negativas da empresa Arrematante, visto a ilegalidade presente na Sessão Público em razão da violação a MP 1.108/2022.

III. PEDIDO

25. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) Diante o exposto, com os fatos e fundamentos apresentados, requer o conhecimento do presente recurso, para que proceda com a desclassificação da empresa, considerando ainda a afronta ao princípio da legalidade, posto que a proposta comercial enviada viola previsões legais que regulam o presente Processo Licitatório.

b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 18 de agosto de 2022.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.



Tapuírama Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - CEP: 38.439-600 - Fone/Fax (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - *José Roberto de Fátima Rangel*

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS



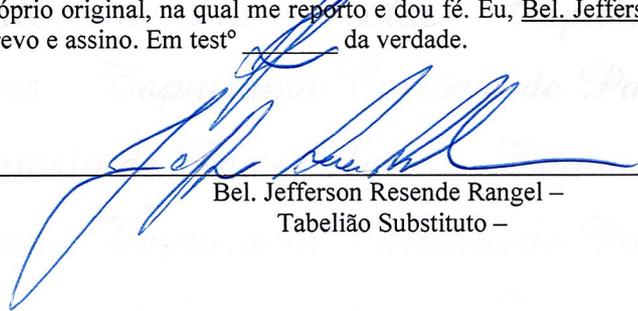
LIVRO: 033-P

FOLHA: 010

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA à LUCAS BONFIM BARBOSA e OUTRO(A,S), na forma abaixo declarada:

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) vinte dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (20/12/2021), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuírama, Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): cartorio.tapui@hotmail.com, compareceu(ram) como **outorgante(s): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, com sede e foro em Uberlândia – MG, à Avenida Jacaranda, nº. 200, Bairro: Jaragua, CEP: 38.413-069, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu administrador: **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº. de Registro: 01026384504/DETRAN-MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG295891 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 350.113.606-44, filho de Roldão Rodrigues Neto e Conceição de Fátima Rodrigues, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Av. Uirapuru, nº 267, Bairro Cidade Jardim, endereço(s) eletrônico(s): joao.rodrigues@valecard.com.br. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s), face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconhecimento e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) **procurador(a,es): LUCAS BONFIM BARBOSA**, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG 13.106-646 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 064.182.276-62, filho de Sérgio Rodrigues Barbosa e Sônia Valeria Bonfim Barbosa, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): lucas.barbosa@valecard.com.br, vitor.deus@valecard.com.br; **ROBERTO DE FALCO MARQUES**, brasileiro, casado, gerente de produtos, portador da cédula de identidade nº. 10.908.548 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 052.673.896-09, filho de Marlene Falco Marques e Jauri Marques, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço eletrônico: roberto.marques@valecard.com.br; **FERNANDO TANNÚS NARDUCHI**, brasileiro, casado, coordenador de mercado público, portador da cédula CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade, nº M-9.198.484 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 848.928.626-49, nascido em 02/08/1980, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): fernando.tannus@valecard.com.br; **VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, especialista de mercado público, portador da CNH nº de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG-16.254.081 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Simar Flores dos Santos e Marcia Godoi de Deus Santos, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Rua João Flores, nº. 300, São Jorge, endereço(s) eletrônico(s): vitor.deus@valecard.com.br; a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, **sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2022 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois). CERTIFICO que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m). Dou fé. SELO ELETRÔNICO e EMOLUMENTOS: Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, Nº. Ordinal do Ofício: 6009090172. Atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Tapuírama, Município e Comarca de Uberlândia-MG. Nº selo de consulta: FBX31018, código de segurança: 4847.4916.3843.0340. Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 106,79. Recompe: R\$ 6,41. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 35,58. Valor do ISS: R\$ 2,26. Total: R\$ 151,04. Ato: 8101, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 6,57. Recompe: R\$ 0,39. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 2,18. Valor do ISS: R\$ 0,14. Total: R\$ 9,28. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 113,36. Valor Total do Recompe: R\$ 6,80. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 37,76. Valor Total do ISS: R\$ 2,40. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 160,32. “Consulte a validade deste selo no site: “<https://selos.tjmg.jus.br>”.** Eu, Vagner Ferreira Fagundes, Escrevente Substituto, que a digitei subscrevo e assino. a.a) **JOÃO BATISTA**

RODRIGUES (representando **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**). Nada mais, trasladada em seguida do próprio original, na qual me reporto e dou fé. Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei, subscrevo e assino. Em testº da verdade.



Bel. Jefferson Resende Rangel –
Tabelião Substituto –





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
 VITOR FLORES DE DEUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 MG16254081 SSP MG

CPF
 099.822.686-60 DATA NASCIMENTO
 14/11/1990

FILIAÇÃO
 SIMAR FLORES DOS SANTOS
 MARCIA GODOI DE DEUS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 06007660487 VALIDADE
 22/09/2025 1ª HABILITAÇÃO
 20/02/2014

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2277234998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 UBERLÂNDIA, MG DATA EMISSÃO
 29/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 00470041446
 MG581131967

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2277234998

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN